ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-306/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10257/2013
PROTOCOLO	:	1253761
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE CORUMBÁ/MS
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	DECISÃO SIMPLES DA 1ª CÂMARA Nº 569/2011
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Conhecimento e provimento parcial do Pedido de Reconsideração, recebido como Recurso Ordinário, interposto com observância ao art. 150, inciso IV, c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TCE/MS nº 76/13, e art. 69, da Lei Complementar nº 160/12.
2. Os documentos e argumentos apresentados pela Recorrente sanaram parcialmente as irregularidades do processo originário.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se jugou o Pedido de Reconsideração - que após a publicação da Lei Complementar 160/2012, passou a ser recebido como Recurso Ordinário -, interposto pela *Sra. Maria Lúcia Ortiz Ribeiro*, em face da *Decisão Simples nº 569/2011* que declarou a irregularidade e ilegalidade da execução e finalização do contrato administrativo nº 20/2009 e aplicou multa no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS.

O *decisum* ora combatido é o proferido na 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no processo TC/MS nº 5480/2009, que por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano decidiu:

1 - considerar irregular e ilegal a execução e finalização do contrato Administrativo, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão de haver ausência de documentos indispensáveis para sua comprovação;
2 - aplicar multa regimental no valor de total de 70 (setenta) UFERMS, a Secretária Municipal de Educação de Corumbá, Senhora Maria Lucia Ortiz Ribeiro, assim subdividida: 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal; e 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentos obrigatórios a esta Corte; concedendo o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC;
3 - recomendo ao responsável pelo Órgão, que seja observado com mais rigor os prazos determinado em Lei, bem como o envio dentro do prazo de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não mais ocorram falhas desta natureza;
4 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 106 do Regimento Interno TC/MS, c/c o artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade de que trata o art. 215, parágrafo 1º do Regimento Interno vigente à época[1] considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 12 de março de 2013, acostado à folha nº 57.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o parecer nº 4948/2014 (folhas 67/69) considerando as alegações passíveis de aceitação e opinou pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

A exordial visa combater a decisão proferida pela 1ª Câmara do

[1] Revogado pela RN/TC/MS 76/13

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 01/0569/2011, exarada no processo TC/MS 5480/2009, publicada em 21 de outubro de 2011, na página 19 do Diário Oficial Eletrônico TC/MS nº 375.

O comprovante de recebimento (AR) da intimação que levou o teor da decisão recorrida ao conhecimento da Ordenadora de Despesas foi recebido na Unidade Gestora em 28 de novembro de 2011 e juntado no processo em 01 de fevereiro de 2012, à folha 326 do TC/MS 5480/2009, que julgou a 3ª fase do contrato nº 30/2009, referente à concorrência nº 02/2007.

Considerando que o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração - que após a publicação da Lei Complementar 160/12 passou a ser recebido como Recurso Ordinário - é de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do Responsável da decisão, e que o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas em 07 de fevereiro de 2012, vislumbra-se, portanto, ser cabível, adequado e tempestivo, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea "*a*" da RN/TCE/MS 76/2013.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima, qual seja, a Ordenadora de Despesa, Sra. Maria Lúcia Ortiz Ribeiro.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Após examinar os documentos que compõem os autos referentes à 3ª fase do Contrato Administrativo nº 30/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania de Corumbá/MS e a empresa Viação Canarinho Ltda., cujo objeto é o fornecimento mensal de vales transportes coletivo urbano destinado ao deslocamento dos servidores do Município de Corumbá/MS, no valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a Conselheira Relatora intimou a Responsável pela Secretária para apresentar nos autos a documentação necessária para comprovar a integral execução financeira do contrato.

Intimado por meio do ofício nº 614/2010, a Secretária deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, razão pela qual foi decretada sua revelia, conforme consta da Certidão anexa à folha 261.

Em face da desídia da Ordenadora de Despesas em comprovar que o montante reservado para liquidação da despesa foi realmente utilizado para tal, foi declarada a irregularidade e ilegalidade da 3ª fase e aplicada multa no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS, subdividida da seguinte maneira: 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração a norma legal e 20 (vinte) UFERMS pela omissão no dever de prestar contas.

Juntamente com o presente recurso, a recorrente juntou novos documentos e a despesa ficou assim demonstrada:

EMPENHOS/NAE				LIQUIDAÇÃO (Notas Fiscais)				PAGAMENTOS				RETENÇÕES (ISS)
Nº	DATA	VALOR R$	Fs.	Nº	DATA	VALOR R$	Fs.	Nº	DATA	VALOR R$	Fs.	VALOR R$
364	22/07/09	105.000,00	121	21310	08/08/09	25.388,00	165	883	15/09/09	15.505,83	167	1.269,40
182	22/07/09	105.000,00	122	21311	12/09/09	25.390,00	172	563	14/09/09	14.244,91	175	1.269,50
NAE 91	18/12/09	-3.750,78	163	21799	07/10/09	32.716,00	180	1020	15/10/09	21.768,11	183	1.635,80
NAE 36	07/12/09	-24.502,10	164	21802	07/10/09	32.714,00	190	664	15/10/09	20.841,77	192	1.635,70
SOMA		181.747,12		22048	04/11/09	31.720,00	196	1106	18/11/09	18.143,85	198	1.586,00
099	05/03/10	35.000,00	*	22047	04/11/09	31.722,00	205	781	18/11/09	27.971,22	208	1.586,10
102	05/03/10	35.000,00	*	22339	02/12/09	16.740,00	217	1258	17/12/09	8.923,89	219	837,00
NAE 15	26/11/10	-10.689,92	*	22340	02/12/09	17.440,00	225	919	17/12/09	13.689,22	227	872,00
SUBTOTAL		241.057,20		23082	24/02/10	35.192,00	242	131	01/03/10	26.861,58	244	1.759,60
				SOMA		249.022,00						
Despesa extra-orçamentária-consignações (Contrapartida)								Desp. extra-orçamentária-consignações (Pagamentos)				
884	15/09/09	9.882,17	168	23288	11/03/10	15.220,00	*	884	15/09/09	9.882,17	168	
562	14/09/09	11.145,09	174	23289	11/03/10	15.860,00	*	562	14/09/09	11.145,09	174	
1019	15/10/09	10.947,89	182	23286	11/03/10	14.612,00	*	1019	15/10/09	10.947,89	182	
663	15/10/09	11.872,23	193	23287	11/03/10	15.224,00	*	663	15/10/09	11.872,23	193	
1108	18/11/09	13.576,15	199	23512	07/04/10	18.994,00	*	1108	18/11/09	13.576,15	199	
782	18/11/09	3.750,78	207	23687	28/04/10	12.662,00	*	782	18/11/09	3.750,78	207	
1259	17/12/09	7.816,11	220					1259	17/12/09	7.816,11	220	
920	17/12/09	3.750,78	228					920	17/12/09	3.750,78	228	
883	01/03/10	8.330,42	245					883	01/03/10	8.330,42	245	
SOMA		81.071,62						SOMA		249.022,00		
223	30/03/10	5.714,71	*					222	30/03/10	25.365,29	*	1.554,00
187	30/03/10	5.183,71	*					223	30/03/10	5.714,71	*	
334	23/04/10	5.539,47	*					186	30/03/10	24.652,29	*	1.491,80
357	11/05/10	3.027,29	*					187	30/03/10	5.183,71	*	
								332	23/04/10	10.347,71	*	
								334	23/04/10	5.539,47	*	
								356	11/05/10	9.634,71	*	633,10
								357	11/05/10	3.027,29	*	
SUBTOTAL		100.536,80						Desp. extra-orçamentária-restos a pagar (Pagamentos)				
								333	23/04/10	413,99	*	
								335	23/04/10	2.692,83	*	949,70
TOTAL		341.594,00		TOTAL		341.594,00		TOTAL		341.594,00		

Diante da Decisão proferida por esta Corte de Contas a Ordenadora de Despesa apresentou o recurso ora apreciado com intuito de reformar a DS nº 01/0569/2011.

Nota-se que na época foi oportunizado à Responsável pela Secretaria que se manifestasse nos autos sanando as divergências apontadas, todavia não o fez.

É dever constitucional do responsável pela gerência do dinheiro público prestar contas, consoante disposição do art. 70, e para tal a lei elenca a forma e o prazo que tal prestação deverá ocorrer.

Ficou demonstrado nos autos que a Ordenadora de Despesas não o fez dentro do prazo estabelecido no art. 4º da IN/TC/MS 34/10 (vigente à época), e somente agora apresentou os documentos necessários para comprovar a liquidação da despesa.

Entendo que embora Ordenadora de Despesa tenha demonstrado no presente recurso que a despesa foi empenhada, liquidada e paga no valor de R$ 341.594,00 (trezentos e quarenta e um mil e quinhentos e noventa e quatro reais) não o fez na época oportuna, e a juntada extemporânea da documentação não exime a recorrente da exclusão da penalidade aplicada na segunda parte da decisão ora combatida, qual seja, 20 (vinte) UFERMS, todavia a multa de 50 (cinquenta) UFERMS deve ser desconsiderada.

Diante do exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presente os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 69 da Lei Complementar 160/12;

II - Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso interposto por Maria Lúcia Ortiz Ribeiro em face da Decisão Simples nº 01/0569/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, reformando os itens 01 e 04; parcialmente o item 02; mantendo-se o teor do item 03 da referida decisão, passando a constar o seguinte:

1 - considerar regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo nº 20/2009;

2 - aplicar multa regimental no valor de total de 20 (setenta) UFERMS, a Ex-Secretária Municipal de Educação de Corumbá, Senhora Maria Lucia Ortiz Ribeiro, pela não remessa a esta Corte de Contas, no prazo estabelecido na IN/TCE/MS 34/10, vigente à época; concedendo o prazo regimental de 60 (sessenta) dias, para que se comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC;

3 - recomendo ao responsável pelo Órgão, que seja observado com mais rigor os prazos determinado em Lei, bem como o envio dentro do prazo de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não mais ocorram falhas desta natureza;

4 - comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. II, da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Excelentíssimo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 09, de 20 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo conhecimento do presente recurso ordinário, porque presente os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 150, inciso IV, combinado com o 165, inciso II, § 1º, inciso I, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo provimento parcial do recurso interposto pela Senhora Maria Lúcia Ortiz Ribeiro em face da Decisão Simples nº 01/0569/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, reformando os

itens “01 e 04”, parcialmente o item “02”, mantendo-se o teor do item “03” da referida decisão, passando a constar o seguinte: 1) considerar regular e legal a execução financeira do contrato administrativo nº 020/2009; 2) pela aplicação de multa regimental no valor de total de 20 (setenta) UFERMS, à ex-Secretária Municipal de Educação de Corumbá, Senhora Maria Lucia Ortiz Ribeiro, pela não remessa a esta Corte de Contas, no prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010, vigente à época concedendo o prazo regimental de 60 (sessenta) dias, para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC; 3) pela recomendação ao responsável pelo Órgão, que seja observado com mais rigor os prazos determinado em Lei, bem como o envio dentro do prazo de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não mais ocorram falhas desta natureza; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Senhor Waldir Neves Barbosa; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator